



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Comunicação Social
Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

Ofício n.º 029/2024-SMCS2

Curitiba, 08 de julho de 2024.

Senhora Chefe

Solicitamos providências quanto à abertura de processo na modalidade de Dispensa de Licitação, com base no Inciso II do Artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, para aquisição de 02 (dois) microfones de lapela sem fio (código 58.03.23.52306-3), no valor de R\$ 3.528,00 (três mil quinhentos e vinte e oito reais), conforme pré-web – 627641.

A solicitação se justifica pela necessidade de atendimento das demandas geradas pela Diretoria de Mídias Sociais e Vídeo, visando uma maior qualidade nas gravações realizadas e produzidas no ambiente interno da Prefeitura Municipal, dos conteúdos de multimídia como: vídeos, podcasts e aplicativos interativos para o site e redes sociais.

Ressaltamos que a SMCS tem como uma de suas missões realizar, de modo mais eficiente possível, o atendimento as demandas de comunicação geradas por outras Secretarias e Órgãos vinculados ao Município.

Atenciosamente,

Juliana Midori Catarino
Superintendente

A Senhora
Kelly Regina Antunes
Chefe do Núcleo de Assessoramento Administrativo
Curitiba – PR



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Comunicação Social

Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

A solicitação se justifica pela necessidade de atendimento das demandas geradas pela Diretoria de Mídias Sociais e Vídeo, visando uma maior qualidade nas gravações realizadas e produzidas no ambiente interno da Prefeitura Municipal, dos conteúdos de multimídia como: vídeos, podcasts e aplicativos interativos para o site e redes sociais.

Ressaltamos que a SMCS tem como uma de suas missões realizar, de modo mais eficiente possível, o atendimento as demandas de comunicação geradas por outras Secretarias e Órgãos vinculados ao Município.

Juliana Midori Catarino
Superintendente

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-167642/2024 - por Cristiana Einfeld Sacchelli Pela Matrícula 11132 em 12/07/2024 às 11:57:20



CURITIBA

DECLARAÇÃO

Prefeitura Municipal de Curitiba

Secretaria Municipal da Comunicação Social

Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

Referente à contratação de empresa para aquisição de microfones de lapela sem fio, informamos que o objeto desta licitação atende as diretrizes previstas no Decreto Municipal nº 460/2023 de 23 de março de 2023.

1. PREÇO DE MERCADO – ART.12

Conforme Decreto Municipal nº 460/2023, inciso VII – Art.12, declaramos para os devidos fins, que os orçamentos constantes nos anexos estão de acordo com os preços praticados no mercado.

2. MICRO EMPRESA – ART.12 – inciso V e ART.02 § 10

Informamos que as empresas consultadas se enquadram no conceito de Microempresas ou Empresas de Pequeno porte.

3. SERVIÇOS OU BEM COMUM

Declaramos que o objeto da contratação atende a condição de Bens ou Serviços Comuns.

4. FRACIONAMENTO – ART.02 – § 03

A opção de aquisição do bem por dispensa de licitação não representa fracionamento, tendo em vista que conforme planejamento realizado até a presente data não há indicação da necessidade de aquisição em valor que ultrapasse os limites dispostos no Art.2 do Decreto Municipal 460/2023, ou contratação a ser realizada por uma das modalidades licitatórias previstas em lei.

5. CARÁTER COMPETITIVO

Declaramos que as especificações das características do objeto, não restringem e nem frustram o caráter competitivo do processo em questão, tampouco, estabelecem preferências de qualquer natureza ou excluem fornecedores e atendem as necessidades inerentes ao desenvolvimento das atividades a qual se destinam.

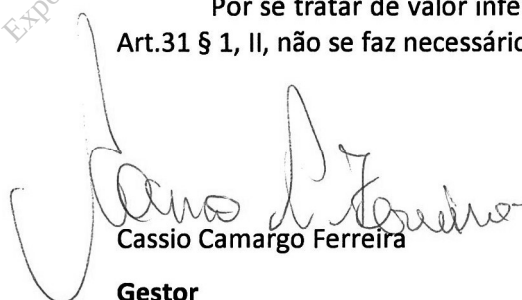
6. CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE

A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade constitui uma faculdade, e deve ser ponderada a fim de não comprometer a competitividade e onerar a Administração com despesas de valor muito superior ao possível e pretendido.

7. DELIBERAÇÃO DO CGRF – ART.74 – alínea i

Por se tratar de valor inferior ao total previsto na Lei Complementar Municipal 101/2017, Art.31 § 1, II, não se faz necessário a deliberação do CGRF.

Curitiba, 08 de julho de 2024.


Cassio Camargo Ferreira
Gestor

Cynthia Amador Genguini
Secretária



Prefeitura Municipal de Curitiba

Secretaria Municipal da Comunicação Social

Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

DECLARAÇÃO

Atendendo ao Art. 2º, § 3º do Decreto Municipal n.º 460/2023, declaramos que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento, tendo em vista que no planejamento realizado até a presente data não há indicação da necessidade da prestação de serviço que ultrapasse os limites dispostos no Art.75 da Lei 14.133/2021.

E atendendo ao art. 4º, declaramos para os devidos fins, que foram observadas as condições do art. 73 da Lei n.º 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal n.º 2.848/1940.

Cinthia Amador Genguini

Secretária

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-167642/2024 - por Cinthia Einfeld Sacchelli Peres - Matrícula 7611 em 2/10/2024 às 11:57:21



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Comunicação Social
Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

O presente Termo tem por finalidade a aquisição de 02 (dois) microfones de lapela sem fio, Hollyland Lark M2 duo.

2. JUSTIFICATIVA

A solicitação se justifica pela necessidade de atendimento das demandas geradas pela Diretoria de Mídias Sociais e Vídeo, visando uma maior qualidade nas gravações realizadas e produzidas no ambiente interno da Prefeitura Municipal de Curitiba dos conteúdos de multimídia como vídeos, podcasts e aplicativos interativos para o Site e Redes Sociais.

3. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

- 3.1. 10 dias após a emissão do empenho.
- 3.2. Secretaria Municipal da Comunicação Social – Avenida Candido de Abreu 817, 1º andar – Centro Cívico.

4. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1. Assumir integral e exclusivamente toda a responsabilidade no que diz respeito às obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e todos os demais encargos que porventura venham a incidir sobre o objeto deste instrumento.

4.2. Assumir integral responsabilidade pelos danos que causar ao Município ou a terceiros, por si ou por seus sucessores e representantes no fornecimento do item, isentando o Contratante de toda e qualquer reclamação que possa surgir em decorrência desses danos.

4.3. A Nota Fiscal deverá ser entregue endereçada à Prefeitura Municipal de Curitiba, endereço descrito item 3.2.

4.4. Fica a licitante responsável por entregar o microfone de lapela sem fio, para câmera.



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Comunicação Social
Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

5. OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

5.1. Acompanhar, fiscalizar, controlar a entrega dos equipamentos, ficando também, responsável pela validação da execução da aquisição ou serviço prestado pela CONTRATADA.

5.2. Fornecer a qualquer tempo e com a máxima presteza, mediante solicitação escrita da CONTRATADA, ressalvados os casos de urgência, informações adicionais para dirimir dúvidas e orientá-la em todos os casos omissos, do presente ajuste.

5.3. Notificar por escrito a CONTRATADA se verificado qualquer problema na execução do objeto licitado. Poderá ser ordenada a suspensão da entrega e respectivo pagamento, a contar da entrega da notificação, caso não seja atendida a reclamação, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeita.

6. VALORES

6.1. **Valor estimado:**

R\$ 3.528,00 (três mil quinhentos e vinte e oito reais).

7. GESTORES

Em atendimento inciso IX do Art. 12 do Decreto Municipal 460/2023 foram designados como gestor e suplente, no presente processo, os servidores respectivamente: Cassio Camargo Ferreira matrícula 181.166 e Thiago André Costa, matrícula 184.000, da Secretaria Municipal da Comunicação Social.

8. CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE

Não se aplica os critérios de sustentabilidade, elencado no Artigo 18, inciso XII do Decreto Municipal nº. 700/2023, pois refere-se à aquisição de microfone sem fio.



Prefeitura Municipal de Curitiba

Secretaria Municipal da Comunicação Social

Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

9. UNIDADE RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

Este termo de referência pelo Apoio Técnico e Administrativo da Secretaria Municipal da Comunicação Social.

Curitiba, 08 de julho de 2024.

Juliana Midori Catarino

Superintendente da Secretaria Municipal da Comunicação Social

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-167642/2024 - por Cristina Einfeld Saubermann - Matrícula 76132 em 12/07/2024 às 11:57:31



Prefeitura Municipal de Curitiba

Secretaria Municipal da Comunicação Social

Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA DISPENSA SIMPLIFICADA

Considerando atender ao interesse público com economia, otimização de recurso visando o princípio da economicidade e respeitando o critério do menor preço, o presente processo torna-se a opção mais viável, tendo em vista a necessidade premente e urgente da aquisição dos microfones de lapela sem fio, o qual será utilizado nas gravações e produções de vídeos internos e na produção de conteúdo para as mídias sociais.

A presente justificativa visa atender o art. 5.º § 3.º do Decreto Municipal n. 460/2023, justificando a escolha por dispensa simplificada de licitação para a contratação em questão.

Curitiba, 08 de julho de 2024.

Cinthia Amador Genguini

Secretária

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-167642/2024 - por Cristina Einfeld Sacchini Peres - Matrícula 76112 em 12/07/2024 às 11:57:21



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Comunicação Social

Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA ESCOLHA FORNECEDOR

Em atendimento ao contido no Decreto Municipal 460/2023, artigo 14 – inciso IV, justificamos a escolha do fornecedor no processo de aquisição de microfones de lapela sem fio, tendo em vista que a empresa Shalon Business Ltda está qualificada e apresenta o menor preço, conforme orçamentos em anexo.

Destaca-se que o valor de aquisição está dentro e abaixo dos limites legais, e está em consonância com os princípios aplicáveis a administração pública, legalidade, economicidade e celeridade.

Ressaltamos que optou-se pela modalidade dispensa de licitação, art. 75 inciso II da Lei 14.133/21, tendo em vista que o valor de aquisição é inferior aos custos da administração com o procedimento licitatório.

Curitiba, 08 de julho de 2024.

Juliana Midori Catarino

Superintendente

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-167642/2024 - por Cristiana Tischer Sacchelli Pina - Matrícula 76112 em 21/07/2024 às 11:57:21



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Comunicação Social

Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

AUTORIZAÇÃO PARA DISPENSA SIMPLIFICADA

Autorizo a aquisição de **02 (dois) microfones de lapela sem fio**, para atendimento da SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, por meio da **SHALON BUSINESS LTDA CNPJ nº 37.142.047/0001-08**, descrito no Processo nº 01-167.642/2024, no valor total de R\$ 3.528,00 (três mil quinhentos e vinte oito reais) mediante Dispensa Simplificada, em aplicação do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 460/2023.

Curitiba, 08 de julho de 2024.

Cinthia Amador Genguini
Secretária

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-167642/2024 - por Cristina Einfeld Sacchelli Pena Matheus 01/07/2024 às 11:57:21



Prefeitura Municipal de Curitiba

Secretaria Municipal da Comunicação Social

Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal da Comunicação Social justifica a ausência do Estudo Técnico Preliminar – ETP, tendo como fundamento o Decreto 383/2023, art. 11, inciso II:

Para contratação que envolva valores inferiores àqueles definidos no art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, devidamente atualizados, no caso de outros serviços e compras;

Curitiba, 08 de julho de 2024.

Juliana Midori Catarino

Superintendente

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-167642/2024 - por Cristina Einfeld Sacchelli Pena - Curitiba - 08/07/2024 às 11:57:21



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-167642/2024

DE: SMAP / APPP1 - Equipe de Planejamento de TI

PARA: SMAP / SMAPTI - SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Por se tratar de equipamento que foi feito para plataforma de hardware de Smartphone e de Câmera de Vídeo, esta coordenação não se opõe a continuidade do processo. SMAP-TI, favor encaminhar o processo para NAA2.

Curitiba , 09 de julho de 2024 - 17:12:46

Assinado eletronicamente por Marcelo Cabral de Matos - 189748 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-167642/2024 - por Cristina Einfeld Sacchelli Pena - Matrícula 76132 em 12/07/2024 às 15:21



CURITIBA

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Comunicação SocialAv. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba - PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**

Nos termos do inciso VII do art. 12 e do inciso I do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo deverá ser instruído, dentre outros documentos, com o **documento de formalização de demanda**. O dispositivo foi regulamentado no Município de Curitiba, conforme disposto no inciso II do art. 44 do Decreto Municipal nº 700/2023.

I - Justificativa da necessidade da contratação

A solicitação se justifica pela necessidade de atendimento das demandas geradas pela Diretoria de Mídias Sociais e Vídeo, visando uma maior qualidade nas gravações realizadas e produzidas no ambiente interno da Prefeitura Municipal, dos conteúdos de multimídia como: vídeos, podcasts e aplicativos interativos para o site e redes sociais.

Ressaltamos que a SMCS tem como uma de suas missões realizar, de modo mais eficiente possível, o atendimento as demandas de comunicação geradas por outras Secretarias e Órgãos vinculados ao Município.

II - Descrição sucinta do objeto.

Microfone de lapela sem fio.

III – Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual.

02 unidades.

IV - Estimativa preliminar do valor da contratação.

R\$ 3.528,00 (três mil quinhentos e vinte oito reais)

V - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade.

Data estimada para a conclusão da contratação: 31/07/2024.



CURITIBA

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Comunicação Social

Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

VI - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante.

☐ Baixo ☐ Médio ☒ Alto X

VII - Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas.

Até a presente data não há documento de formalização de demanda sendo elaborado pelo órgão/entidade.

VIII - Nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Diretoria de Mídias Sociais e Vídeo – responsável: Cassio Camargo Ferreira.

Data: 10/07/2024


Sonia Rosana Pereira da Silva Zanetti
Agente de Planejamento
Matrícula 148.227

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-167642/2024 - por Cristina Elisfeld Sacchi - Matrícula 6132 - em 10/07/2024 às 11:57:21



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER REFERENCIAL Nº 8

*Parecer Referencial – Contratação Direta –
Dispensa em razão do valor – art. 75, II da Lei
Federal nº 14.133/2021 – Decreto Municipal nº
460/2023*

A Procuradora-Geral do Município de Curitiba, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 536/92, Decreto nº 05/2017, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 238/2021 e Portaria nº 6/2021-PGM e baseado no Protocolo nº 04-025792/2024 - PMC,

RESOLVE,

Emitir o Parecer Referencial nº 08/2024 (abaixo):

Procuradoria Geral do Município, 5 de julho de 2024.

Vanessa Volpi Bellegard Palacios
Procuradora-Geral do Município



Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-167642/2024 - por Cristina Leticia Sacchelli Pena - Matrícula 76132 em 12/07/2024 às 11:57:32



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

PROTOCOLO: 04-025792/2024

INTERESSADA: SMAP

ASSUNTO: DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR PARA SERVIÇOS E COMPRAS

PARECER REFERENCIAL Nº 8/2024

PARECER REFERENCIAL - CONTRATAÇÃO DIRETA -
DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR – ART. 75, II DA LEI
FEDERAL Nº 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL Nº
460/2023 – PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA A
LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO – OBSERVÂNCIA AO
DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL.

À PGM- 1

Sra. Procuradora-Geral

1. DA CONSULTA

Trata-se de demanda da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e de Tecnologia da Informação – SMAP de parecer jurídico referencial acerca das contratações diretas firmadas em razão do valor, com fundamento no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 460/2023¹.

Esclarece a Sra. Superintendente que “no Sistema de Gestão Pública-SGP, a fundamentação legal e o n.º da OAB do parecerista são campos obrigatórios de preenchimento e exigidos pelo TCE-PR, conforme regras do SIM-AM (imagens 01 e 02), bem como, dados exigidos para exportação para o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP):”.

¹ Regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba e dá outras providências.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

Solicita a emissão de Parecer Referencial para servir de informação aos sistemas.

Em síntese, a Consulta.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 Dos limites deste opinativo

A presente manifestação é feita nos limites da competência da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da Lei Orgânica do Municipal, mediante consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos (mérito administrativo), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira, planejamento e gestão, por ausência de previsão legal e falta de conhecimento técnico para tanto.

2.2 Da avaliação jurídica restrita ao inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021

Neste Parecer Referencial, a PGM cingirá sua **análise jurídica ao inc. II do art. 75** da Lei Federal nº 14.133/2021, referente às contratações de pequeno valor de serviços e compras.

Por comportarem especificidades, não são objeto do presente opinativo as contratações diretas de baixo valor referentes a obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores, previstas no inc. I do mesmo dispositivo.

2.3 Do necessário ajuste dos sistemas informatizados às normas aplicáveis à Administração

O sistema jurídico constitui um conjunto de regras e princípios que têm como objetivo ordenar a convivência entre os particulares e entre estes e a Administração Pública, já pré-fixando as condutas autorizadas ou vedadas e definindo as consequências pelo desatendimento de seus comandos.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

Para que haja organização do sistema, instituiu-se um regime hierárquico entre as normas jurídicas. Em síntese: a Constituição Federal é a norma de maior hierarquia, seguida das leis primárias e, após, das normas reguladoras. Exige-se que todas as normas tenham como fonte a Constituição e que sejam coerentes com as regras e princípios constitucionais.

No campo do Direito Administrativo, os agentes públicos devem obedecer a todos os preceitos legais por meio de ações ou omissões. A partir do momento em que uma norma entra em vigor, existe o compromisso administrativo de viabilizar a sua aplicação.

Em tempos de processos administrativos eletrônicos e mudanças legislativas, uma das condutas necessariamente impostas após a entrada em vigor da norma é a revisão dos sistemas informatizados para compatibilizá-los com a sua finalidade, sob pena do esvaziamento dos comandos legais e risco de não atingimento de suas finalidades.

No caso em comento, como será detalhado adiante, existem regras que desburocratizam certas fases do processo administrativo, com o intuito de que se cumpram princípios jurídicos que asseguram maior eficiência e celeridade à realização das compras públicas.

Nessa linha, a atual Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a dispensa de pareceres jurídicos em contratações de menor vulto, desde que a autoridade jurídica² de maior hierarquia do ente defina seus casos e suas condições, por meio de ato específico.

De acordo com o que será explicitado abaixo, essas regras foram recepcionadas e formalizadas pelo Município de Curitiba.

Com isso, não é possível aceitar que o sistema informatizado preveja a obrigatoriedade de emissão de pareceres jurídicos em situações em que as normas a facultam. O sistema informatizado, com a devida vênia, não pode prevalecer em face da Lei de Licitações, dos Decretos que a regulamentam, e, por decorrência, sobre a vontade do legislador e da autoridade constituída.

² Expressão utilizada pelo art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba - PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

Noticia-se que não foi localizado no PNCP campo que determine a informação de dados do emissor do parecer jurídico como condição do prosseguimento da contratação.

O PNCP é de uso obrigatório de todos os entes federativos e é certo que a Advocacia-Geral da União não atende a essa demanda, por força do que prevê sua Orientação Normativa nº 69/2021, emitida com base na Lei de Licitações.

Dessa forma, considera-se a necessidade urgente de se ajustar o sistema informatizado do Município – SGP aos termos dos comandos normativos. Na hipótese de a exigência ser feita por parte do sistema do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR, urge que sejam tomadas as providências respeitadas junto àquele órgão de controle, solicitando a sua adequação aos atuais termos da atual legislação, para que, assim, se conserve o atendimento ao que impõem as normas.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do cabimento de Parecer Referencial

O Decreto Municipal nº 238, de 04 de fevereiro de 2021 instituiu o sistema de pareceres referenciais no âmbito no Município de Curitiba, em harmonia com a praxe existente em outros entes da federação.

Dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o sistema de Pareceres Referenciais, minutas padronizadas de editais de licitação, contratos, convênios, parcerias e seus congêneres, termos aditivos e termos de referência que, após publicação no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba, serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba.

§1º Os instrumentos previstos no caput poderão ser formalizados nas hipóteses de processos e expedientes administrativos com os



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A Portaria nº 11/2021 - PGM disciplinou o procedimento a ser seguido nessas situações e estabeleceu em seu art. 3º:

Art. 3º. A autorização para elaboração de pareceres referenciais e minutas padronizadas deverá ser precedida de justificativa pela Consultoria Jurídica ao Procurador-Geral do Município, mediante demonstração de que:

- I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impacta na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos; e
- II - a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Considerando o histórico administrativo, são de se considerar como reiteradas as necessidades de contratações diretas firmadas em razão do valor do ajuste, no âmbito deste Município. Em tais casos, a análise jurídica se restringe à avaliação da subsunção da necessidade administrativa às normas, mediante a verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de documentos no protocolo. Uma espécie de revisão de um *check-list* já trazido didaticamente no Decreto. Por não ser necessária uma avaliação jurídica aprofundada e casuística, a emissão de Parecer Referencial para essas hipóteses é a medida que se revela adequada.

Para utilização do presente Parecer Referencial devem ser observados os seguintes elementos condicionantes:

- a) configuração de questões jurídicas que possam abordar matérias idênticas ou semelhantes e recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos da PGM, desde que a área técnica ateste esta situação;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

b) a atividade jurídica a ser exercida se restrinja apenas a verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência dos documentos elencados no Decreto Municipal nº 460/2023;

c) atendimento aos princípios da eficiência e celeridade nas contratações para atendimentos das necessidades públicas, dado o risco de dano ao valor jurídico tutelado.

Deverá o gestor público se atentar ao conteúdo deste opinativo e verificar a subsunção dos fatos trazidos nos processos aos seus termos.

3.2 Da desnecessidade de emissão de parecer jurídico no caso concreto

Nos termos do art. 38 do Decreto Municipal nº 460/2023³, nas contratações diretas em razão do valor não seria regra a emissão de parecer jurídico. No entanto, o presente referencial é emitido a título de colaboração com os agentes públicos envolvidos no processo e atende a eventual sistema de órgão de controle em que se exija o número do opinativo jurídico.

Frisa-se que questões específicas, não abrangidas por este opinativo, que possam causar dúvidas de ordem jurídica ao gestor, deverão ser objeto de questionamento individualizado a ser formalizado em autos eletrônicos específicos, com as devidas justificativas e delimitação do pedido.

Seguindo as premissas da celeridade, eficiência e simplificação processual, a Lei Federal nº 14.133/2021 desburocratiza vários procedimentos, se comparados com a Lei anterior.

3 Art. 38. Não é obrigatória manifestação jurídica nos procedimentos objeto deste Decreto.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo as seguintes hipóteses:

I - se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Procuradoria Geral do Município;

II - quando o objeto contratual se classifique no escopo dos incisos XVI, XVII, XVIII, XXXIV, LIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (Redação dada pelo Decreto nº 483/2024)

III - em que o gestor tenha suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

Excepcionalmente e buscando agilidade, prevê em seu art. 53, §5º as situações em que afasta a necessidade de análise jurídica do procurador nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O inciso III do art. 72 da mesma Lei esclarece que a emissão de parecer pode ser facultativa ou dispensada em algumas circunstâncias, ao condicionar a exigência mediante a expressão “se for o caso”.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Na linha permitida pela Lei, após avaliação dos procuradores municipais, devidamente ratificada pela autoridade jurídica máxima da PGM, concluiu-se pela possibilidade de excluírem-se do dever de análise situações já bastante familiares à Administração, que envolvem menores quantias, menor complexidade, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pela Procuradoria. Sobre o caso em apreço, por meio de ato regulamentar, sedimentou-se no art. 38 do Decreto Municipal nº 460/2023 o seguinte:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

Art. 38. Não é obrigatória manifestação jurídica nos procedimentos objeto deste Decreto.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo as seguintes hipóteses:

I - se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Procuradoria Geral do Município;

II - quando o objeto contratual se classifique no escopo dos incisos XVI, XVII, XVIII, XXXIV, LII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - quando o objeto contratual se classifique no escopo dos incisos XVI, XVII, XVIII, XXXIV, LIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (Redação dada pelo Decreto nº 483/2024)

IV - em que o gestor tenha suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação.

No mesmo sentido dispõe o art. 68 do Decreto Municipal nº 2193/2023:

Art. 68. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela PGM, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

A possibilidade jurídica de serem estabelecidos por atos próprios internos as situações que afastam a obrigatoriedade de parecer jurídico é também objeto da Orientação Normativa nº 69/2021 - AGU e abalizada pela doutrina, a exemplo do que expõe a Consultoria Zênite:

Concluimos que, de acordo com o disposto no art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos de contratação direta – dispensa e inexigibilidade de licitação – devem ser precedidos de controle de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, sendo possível dispensar a realização dessa análise apenas nos casos previstos em ato expedido pela autoridade jurídica máxima competente, que deverá levar em consideração o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”⁴

Primando pela celeridade processual, portanto, compete ao gestor identificar no protocolo se a contratação pretendida está incluída nas hipóteses de dispensa de parecer jurídico. Sendo obrigatória a manifestação jurídica (nos casos estabelecidos no parágrafo único do art. 38 do Decreto Municipal nº 460/2023), os autos deverão ser enviados à PGM, **esclarecendo-se em qual dos incisos se fundamenta a necessidade de parecer.**

3.3 Da dispensa de licitação em razão do valor da contratação

I Considerações Gerais

Para contratação de serviços e para aquisição de bens, a regra é que a Administração Pública realize procedimento licitatório prévio, consoante o mandamento contido no inciso XXI do art. 37 da Magna Carta, observados seus princípios e as diretrizes da Lei de Licitações.

A novel Lei Federal nº 14.133/2021 prevê situações hábeis a possibilitar a realização de contratação direta, nas quais o procedimento licitatório é dispensável, sem prescindir, entretanto, de manter assegurados os princípios da isonomia, supremacia, moralidade, impessoalidade e publicidade.

A dispensa é apresentada em *numerus clausus*, sendo admissível apenas nos casos elencados nos incisos do art. 75 da citada Lei.

O Município publicou o Decreto Municipal nº 460/2023, que regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública

4 In <https://zenite.blog.br/a-dispensa-por-valor-e-a-analise-pela-assessoria-juridica/#:~:text=Ainda%2C%20de%20acordo%20com%20a,da%20Lei%20n%C2%BA%2014.133%2F2021.>, Acesso em 22 de maio de 2024.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba e dá outras providências.

Da leitura da norma percebe-se que sua função é de:

- a) estabelecer o procedimento da compra direta referente a objeto de pequeno valor;
- b) facilitar a atuação concreta por parte do gestor público;
- c) estabelecer a regra da disputa eletrônica e os limites da exceção;
- d) previsão de competências;
- e) estabelecimento de que as condutas administrativas sejam fundamentadas em princípios de Direito Público.

No Capítulo III estabelece os documentos necessários à instrução do processo para os citados fins.

O Decreto se inspirou fortemente no modelo da União previsto na Instrução Normativa nº 67/201 – SEGES/ME, que instituiu o sistema de dispensa eletrônica no âmbito federal, através da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e que vem se revelando apto para essas demandas.

Além disso, no Decreto foram incorporadas algumas ideias doutrinárias que já direcionam a conduta do gestor, diminuindo a insegurança em atuar num modelo novo, conforme será adiante detalhado.

Na esteira da modernização e sustentadas no avanço da informática, as normas passaram a prever expressamente a possibilidade jurídica da manutenção da prática de compras diretas operadas eletronicamente. As dispensas operacionalizadas de **forma eletrônica** passam a ser a **regra**.

A determinação normativa está em harmonia com os princípios da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da celeridade. Como é cediço, o princípio da eficiência orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que a Administração Pública dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Encontra-se relacionado também ao princípio da eficiência na obtenção dos resultados.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

Portanto, pode a Administração Pública formar seu juízo de valor tendo por base o custo procedimental destinado à contratação.

Destaque-se que a dispensa eletrônica pode, a depender do caso, também encontrar guarida na razoável duração dos procedimentos administrativos, partindo-se do pressuposto de valoração da necessidade a ser suprida e o lapso temporal necessário à realização do procedimento formal da dispensa.

Excepcionalmente, optando a autoridade máxima do órgão pela NÃO utilização do procedimento eletrônico, caber-lhe-á, dentro da formação de seu juízo de valor, conforme critérios de conveniência e oportunidade, **justificar a decisão**, baseada em razões que demonstrem que o procedimento eletrônico importa em imediato **risco de prejuízo ao interesse público** (art. 5º, §3º do Decreto Municipal nº 460/2023).

As normas em debate não afastaram o **dever de atenção à Lei Complementar nº 123/2006**, em cujos **artigos 42 a 49** garantem privilégios às micro e pequenas empresas nos processos públicos de aquisição.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

- I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Esses dispositivos devem ser avaliados em conjunto com o art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece situações em que os privilégios não poderão ser aplicados em relação às micro e pequenas empresas, nos seguintes termos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

- I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

II Dos pressupostos autorizadores da contratação direta em razão do valor

O inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 tem como fundamento a preservação do custo-benefício da contratação. Aplica-se em casos em que o custo econômico de uma licitação é maior comparado a uma contratação direta, compreendendo todos os atos e fases necessários à consecução do objeto.

Naquele dispositivo o valor é o critério principal que indica a utilização da contratação direta, não sendo os aspectos qualitativos determinantes para o processo. Neste sentido, informa a Consultoria Zênite:

Sucede que a dispensa de licitação eletrônica é cabível nas situações em que a escolha do futuro contratado for pautada no critério preço, sem que aspectos qualitativos sejam determinantes ou relevantes, o que constitui a maioria expressiva dos casos de dispensa de licitação. Sendo assim, a não utilização da dispensa de licitação eletrônica passa a ser a exceção, que tem lugar em casos específicos, como os que envolvem emergências, inovação tecnológica, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e outras situações de dispensa, insista-se, em que o fator determinante ou relevante para a Administração escolher o futuro contratado seja o qualitativo⁵.

A possibilidade de contratar diretamente em razão do pequeno valor está vinculada a determinados pressupostos e requisitos jurídicos previstos na Lei de Licitações e em seu Decreto regulamentador, já mencionados.

⁵ In <https://zenite.blog.br/a-dispensa-de-licitacao-eletronica-e-modalidade-de-licitacao-disfarcada/>. Disponível em 02 de maio de 2022.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

- A primeira observação a ser feita pelo gestor deverá ser a origem dos recursos a serem utilizados na contratação.

Em obediência à norma federal, o parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal nº 460/2023 prevê que se a compra envolver recursos federais, obrigatoriamente, deverá ser observada a Instrução Normativa federal IN nº 67/2021 – SEGES/ME ⁶ ou a norma que vier a substituí-la, e não o Decreto Municipal.

Insta apontar também a necessidade de observância às eventuais condicionantes estabelecidas em convênios ou outros ajustes, quando a origem do recurso está atrelada a Estados ou União. No mesmo sentido, nesses casos, deve haver a cautela de cumprimento da norma imposta pelo respectivo ente federativo.

- Nos termos do artigo 2º, deverá ser observado o limite de valor a ser considerado para a aquisição direta fundamentada no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, **sendo imprescindível que se atente aos Decretos Federais atualizadores daqueles números**. Consigna-se que na data da publicação deste Parecer Referencial vigora o Decreto Federal nº 11.871/2023, que fixa o seguinte valor para este fim:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - ...

⁶ Art. 3º, IN nº 67/21: (...) § 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, interessados em utilizar o Sistema Dispensa Eletrônica de que trata esta Instrução Normativa, poderão celebrar Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

§ 3º Em caso de não utilização do Sistema Dispensa Eletrônica pelos órgãos e entidades de que trata o art. 2º, o procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019. (grifos nossos)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(valor atualizado pelo Decreto Federal 11.871/2023 - R\$ 59.906,02)

- No que diz respeito à necessária observância ao somatório despendido no exercício financeiro, a Lei Federal dispõe que deve ser relativo à **unidade gestora**. No Decreto Municipal optou-se por substituir o termo “unidade gestora” por “**órgão promotor**” (aquele que requisita o bem ou o serviço).

- Com relação à previsão do §4º do art. 2º - “Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos ou entidades em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles” -, recorre-se às lições de Flávio Amaral Garcia, que bem explicam a viabilidade da norma:

Para contornar o problema de contratação por vários órgãos e citando precedente do TCE/PE, o autor orienta: “(...) de modo a contornar esse cenário, sem que seja preciso retroceder nas técnicas de organização administrativa que visam desterritorializar os serviços e otimizar os gastos públicos, deve **ser editado algum ato regulamentador excepcionando a aplicação desse limite no caso de concentração das contratações em uma única unidade gestora, ainda que para atender diversos órgãos. O limite, portanto, seria de cada órgão, ainda que não figurasse como órgão gestor**”.⁷ (g.n.)

- A regra prevista no §5º do art. 2º - “Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro” - decorre da interpretação do inciso I, do §1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, que estabeleceu claramente que

⁷ In Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos. Editora/usPODIVM. Fl. 938.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

o critério de aferição de valor é o **dispêndio anual**, não mais importando a natureza do contrato e o seu prazo de vigência (se por escopo ou contínuo).

• O §6º do art. 2º dispõe que “Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, correlacionado ao grupo e subgrupo cadastrados no Portal de Compras do Município de Curitiba (www.e-compras.curitiba.pr.gov.br)”. Trata-se de critério objetivo, que permite que o gestor bem avalie o montante despendido para a contratação.

É dever do gestor se atentar para que não ocorra o fracionamento de despesas!

Caso no mesmo exercício sejam necessárias sucessivas contratações que ultrapassem os limites de dispensa por valor, **consideradas também eventuais licitações para contratação do mesmo objeto**, fica vedada a contratação direta com fundamento no Decreto Municipal nº 460/2023.

Para ilustrar e levando em consideração o valor determinado no inc. II do art. 75, atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, de **R\$ 59.906,02**, citam-se os seguintes exemplos (os quais não fazem juízo de valor quanto a eventual falha de planejamento).

Exemplo 1: a secretaria “X” comprava licitação 10 bens que somam o valor de R\$ 52.000,00. No mesmo exercício, percebe que precisa de mais três daqueles bens, cuja aquisição somaria R\$ 15.600,00. Esta última aquisição não poderá ser via contratação direta fundamentada no inciso II do art. 75, porque o somatório das compras no exercício irá ultrapassar o limite de valor permitido, de R\$ 59.906,02. Necessariamente, esta segunda compra terá de ser feita mediante procedimento licitatório, sob pena de configuração de fracionamento indevido de despesas.

Exemplo 2: a secretaria “Y” comprava licitação 05 bens que somam o valor de R\$ 26.000,00. No mesmo exercício, percebe que precisa de mais 05 daqueles bens, cuja aquisição somaria outros R\$ 26.000,00. Se esta segunda



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

compra for a última do exercício, poderá ser realizada via contratação direta fundamentada no inciso II do art. 75, porque o somatório das compras firmadas no exercício será de R\$ 52.000,00 e, portanto, não irá ultrapassar o limite de valor permitido, que é de R\$ 59.906,02.

Essa verificação de fracionamento também deverá levar em consideração a natureza do objeto (cujos critérios são fixados no art. 2º, §6º do Decreto Municipal nº 460/2023) e principalmente o instrumento que fixa o planejamento anual de contratação do órgão⁸.

A Consultoria GRUPO JML, especializada na área de licitações e contratos, vai ainda além na explicação sobre o fracionamento indevido no contexto das dispensas por valor, na Nova Lei de Licitações⁹:

Cumprе destacar que esses limites não devem ser considerados isoladamente para cada contratação. Ao contrário, devem ser somadas parcelas de um mesmo objeto e objetos de mesma natureza, sendo que no caso de obras e serviços, aqueles executados no mesmo local. A nova Lei tenta conferir maior segurança jurídica ao gestor, dando um norte quanto ao período a ser considerado e ao conceito de objetos de mesma natureza, consoante previsão do art. 74, § 1º:

“Art. 74. (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade”.

Dessa feita, devem ser somados os gastos despendidos pela unidade gestora no exercício financeiro, considerando-se objetos de mesma

⁸ Decreto Municipal nº 460/2023: Art. 3º O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o artigo 40 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021..

⁹ In <https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=26b39557e1edc482e530983b04b0a62d>. Disponível em: 15 de abril de 2022.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

natureza as contratações de um mesmo ramo de atividade, o que, a bem da verdade, só reproduz a orientação já consagrada no âmbito do Tribunal de Contas da União¹⁰:

“Licitação para aquisição de bens: 1- Fracionamento de despesas para a não realização de licitação, ou para a não adoção da modalidade licitatória adequada

Para o relator, “os serviços executados nas quatro unidades móveis poderiam caracterizar-se como sendo de mesma natureza, tais como lanternagem, recuperação de cadeiras e bancos, recarga de extintores, sinalização visual etc., indicando que uma só empresa poderia realizar os serviços”.² (grifou-se)

Portanto, para que o enquadramento em dispensa em razão do valor não configure fracionamento indevido, deve a Administração Pública proceder ao planejamento anual de suas contratações, agrupando aqueles objetos que usualmente são prestados pelas mesmas empresas de um segmento, o que exige acurada pesquisa de mercado. Exemplifica-se com a manutenção de elevador e de equipamento de computador.

Embora o objeto seja o de manutenção, os equipamentos são diversos e dependem de profissionais com diferentes especialidades para a execução do serviço.

Esse exame deve ser efetuado durante o planejamento das contratações do órgão. Inclusive, a nova Lei de Licitações teve grande preocupação com o planejamento, alçando-o a princípio (art. 5º) que deve estar alinhado ao planejamento estratégico da Administração e ao Plano de Contratações Anual.

O disposto nos §§2º e 3º do art. 2º do Decreto reforça as explicações acima:

§2º É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

10 TCU. Acórdão 2568/2010. Primeira Câmara



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

§3º O gestor indicado pelo órgão promotor, com a anuência da autoridade competente, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

- O §8º do artigo prevê que “Eventual superação dos valores previstos no caput deste artigo decorrente de procedimento para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não configura ilegalidade”. Logo, a aplicação de reajuste, repactuação ou revisão de preços nos valores originariamente contratados, que eventualmente superem os limites admitidos para a dispensa em razão do valor, não maculam a contratação de ilegalidade. Trata-se de meros mecanismos de atualização dos valores e a legislação protege a manutenção do valor real em face daquele nominalmente destacado. O que importa é que na época da contratação o valor esteja dentro dos limites autorizados pela norma.

Compete ao gestor atentar, nesses casos, se a oferta de preços no momento da proposta reflete a realidade do mercado. É vedado o deferimento de qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro fundamentado em fato que tenha ocorrido anteriormente à apresentação da proposta e o respectivo aceite pelo Município. Diz-se isso para evitar-se a ocorrência de burla à contratação direta, firmada por valor abaixo do limite possível, já se cogitando de antemão que o preço será corrigido imediatamente, e que, “em tese”, essa atualização estaria resguardada pela legislação.

- O §9º do artigo tem efeito diferente do parágrafo anterior e estabelece que “É ilegal o acréscimo quantitativo no objeto contratual que importe na superação dos valores previstos no caput deste artigo.” Perceba-se, portanto, que em havendo a necessidade de acréscimo ao objeto originariamente contratado, se esse aumento importar em extrapolar o limite originariamente permitido pela Lei para a contratação direta em razão do valor,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

o gestor deverá promover o devido processo licitatório para a contratação pretendida, sob pena de cometimento de ilegalidade.

Os citados §§ 8º e 9º são de providencial importância, porque evitam as dúvidas práticas do dia-a-dia. Esses dispositivos têm também respaldo da mais abalizada doutrina, como se infere do seguinte trecho da nova obra do Professor Marçal Justen Filho¹¹:

A superação dos valores dos incisos I e II por conta de reajustamento/revisão de valores que tenham como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não representa ilegalidade. Já o acréscimo quantitativo (ainda que respeitado o limite de 25%) que ultrapassar o valor, pode se constituir em ilegalidade, na medida na voluntariedade e previsibilidade da situação.

- O art. 3º do Decreto reafirmou o valor dado pela Lei Federal nº 14.133/21 ao **planejamento**, que inclusive galgou ao grau de princípio normativo¹². Nessas condições, é dever do gestor público planejar suas compras e **evitar o fracionamento das despesas**.

- O artigo 5º instituiu ser regra que as contratações diretas se realizem por meio eletrônico, garantindo o amplo acesso à disputa. Em tais casos, a contratação deverá ser “precedida de divulgação de aviso no Portal de Compras do Município de Curitiba www.e-compras.curitiba.pr.gov.br, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados,

¹¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Nova Lei 14.133/2021. Ed. Revista dos Tribunais. P. 1012.

¹² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, obedecido o procedimento definido no Capítulo V deste Decreto”.

- O §2º do art. 5º dispõe sobre as condições a serem observadas na hipótese excepcional de não se adotar o procedimento eletrônico para tais aquisições, sujeitando a justificativa da medida à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da demanda. De fato, a exceção só poderia ser utilizada em hipótese da existência de motivos fáticos que possam gerar risco de prejuízo ao interesse público. Neste sentido, a doutrina de Flávio Amaral Garcia:

A utilização deste advérbio deve ser interpretada de maneira razoável, no sentido de que somente se pode deixar de seguir o rito previsto no parágrafo se houver razões devidamente justificadas, que demonstrem que haveria prejuízo ao interesse público e aos serviços públicos prestados caso se seguisse o trâmite imposto. Com isso, quer-se esclarecer que não é uma faculdade do agente público adotar ou não o rito do §3º. Como regra ele deve ser aplicado em seus devidos termos. Somente diante de uma impossibilidade fática, devidamente justificada nos autos do processo administrativo, é que seria possível dispensá-lo. Entender de outra forma seria esvaziar por completo a utilização do vocábulo “preferencialmente”¹³.

Alerta-se que não é suficiente justificativa vaga, imprecisa ou baseada em motivações genéricas e abstratas. A previsão legal, como se vê, é condicionada à **demonstração do efetivo risco e do eventual prejuízo** que pode ocorrer na hipótese de não ser seguido o procedimento simplificado.

- O art. 6º e o art. 32 do Regulamento preveem ser da SMAP a competência para a edição de normas complementares ao Decreto e por meio delas veicular os modelos e referências a documentos padronizados para tanto (a exemplo de aviso de contratação direta, termo de referência, etc...), o que já

¹³ Op. Cit. P. 941.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

foi cumprido e é atualmente objeto da **Instrução Normativa nº 02/2023**, que **deve ser de conhecimento e observada pelos gestores.**

- O Capítulo II define as competências para a operacionalização dos processos de dispensa em razão do valor e as distingue conforme o procedimento seguido (eletrônico ou simplificado), como se extrai dos artigos 7º e 8º.

Nesse sentido, as *dispensas eletrônicas* devem ser operacionalizadas pelos pregoeiros e integrantes das antigas comissões de licitação. No âmbito da Administração Municipal Indireta, a pelo setor competente, considerando sua estrutura e suas normas internas. Os *procedimentos simplificados* devem ser acompanhados pelos Núcleos de Assessoramento Administrativo – NAAs.

- O Capítulo III define a **instrução processual** necessária à regularidade do procedimento. Perceba-se que o artigo é um verdadeiro *check-list*, que deve ser respeitado, cuja regularidade procedimental depende do preenchimento dessas condições impostas pela norma, as quais ora se reproduzem:

Art. 12. Cumpre ao setor requisitante do órgão promotor encaminhar, por meio de Protocolo Eletrônico, devidamente autuado, pedido de contratação ao setor competente definido no Capítulo II deste Decreto, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, dentre eles:

I - documento de formalização e registro de demanda;

II - termo de referência, com a anuência do ordenador de despesas;

III - se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, com a anuência do ordenador de despesas;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

IV - justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação;

V - informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI - caracterização por meio de relatório de subsunção da contratação a uma das hipóteses dos incisos I ou II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VII - estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, nos termos do Regulamento específico;

VIII - minuta do contrato, quando for o caso;

IX - indicação do gestor e de seu suplente, com suas respectivas matrículas, pelo Superintendente do órgão ou Diretor da Autarquia ou Fundação, mediante ciência expressa;

X - encaminhamento dos autos à Assessoria de Custos e Análise de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento ou setores financeiros das entidades autárquicas e fundacionais, conforme a competência, na hipótese de existência de planilha analítica de composição de custos, nos termos da competência estabelecida em Regulamento específico;

XI - autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba - PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

XII - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, observado o art. 38 deste Decreto.

§ 1º O termo de referência, referido no inciso II deste artigo, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, incluindo, no que couber, os requisitos previstos no inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º É facultada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP, nos termos do Regulamento específico municipal que trata do ETP.

§ 3º Na hipótese excepcional da utilização da dispensa simplificada deverá ser juntado, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, documento emitido pela autoridade competente, contendo justificativa pela opção da dispensa simplificada, conforme §3º, do art. 5º deste Decreto.

- Com relação ao **Estudo Técnico Preliminar**, necessário que o inciso III do art. 12 acima seja interpretado de maneira conjunta com o seu §2º e também com o inciso II do art. 11 do Decreto nº 383/2023, que assim dispõe:

Art. 11. É **facultada** a elaboração do ETP, mediante justificativa do órgão promotor:

I – ...

II - para contratação que envolva **valores inferiores àqueles definidos no artigo 75, inciso II**, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados, no caso de outros serviços e compras;
(...)

Portanto, é facultada a elaboração de ETP para as contratações por dispensa em razão do valor - objeto deste Parecer Referencial. Importante que o gestor responsável pelo procedimento **indique e justifique** a utilização do



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba - PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

dispositivo acima no processo, para fundamentar a eventual escolha pela não elaboração do documento.

- Com relação ao **procedimento**, as regras atinentes aos atos necessários à sua regularidade são claras e permitem que o gestor público atue com segurança jurídica. O gestor deverá avaliar se a contratação será realizada via “dispensa eletrônica” ou via “dispensa simplificada” e adotar o rito adequado, conforme a decisão tomada.

- Com relação à **forma de contratação**, o inc. I do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 é expresso ao autorizar que as contratações decorrentes de **dispensa em razão do valor não sejam formalizadas por meio de “instrumento de contrato”**, que poderá, nesses casos, ser substituído por outro instrumento hábil como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes termos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Em geral, nas dispensas fundamentadas no baixo valor não se utilizam instrumentos contratuais. No entanto, mesmo em tais hipóteses, há situações peculiares em que o gestor público sente maior segurança jurídica em celebrar um ajuste formal após o processo de dispensa licitatória e opta por firmar um contrato com o particular. Para esses casos, deverão constar dos termos contratuais todos os requisitos previstos no art. 92, da Lei de Licitações.

Para contemplar essa possibilidade, a PGM elaborou minuta de contrato padronizado que segue todas as exigências legais e consta do anexo



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

IV da Instrução Normativa nº 02/2023 – SMAP. Junta-se o documento à presente peça, para facilitar seu acesso ao gestor.

Entendendo o gestor pela necessidade de instrumento contratual, recomenda-se seja seguido o documento padrão confeccionado pelo Município. **Caso haja necessidade de alteração em qualquer dos dispositivos do documento padronizado, a PGM deverá ser consultada, mediante indicação expressa da mudança solicitada.**

- Com relação à **transparência**, devem ser seguidas as normas de publicação previstas no Decreto Municipal nº 460/2023.
- Insta alertar o gestor público que o ordenamento jurídico é rígido com relação à correta utilização dos institutos que afastam o dever de licitar. Deve, portanto, conhecer as regras que inibem a contratação direta sem respaldo para tanto, ou aquelas firmadas com objetivos escusos.

A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O Código Penal Brasileiro estabelece:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

- Por oportuno, tendo em vista o **período eleitoral**, cumpre observância estrita às vedações eleitorais correlatas ao objeto e cumprimento do **art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000**, juntando-se a declaração do ordenador de despesas devidamente assinada.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

4 - DA CONCLUSÃO

O presente Parecer Referencial indica a instrução processual mínima necessária ao procedimento para a contratação e aborda os elementos jurídicos abstratos, em tese, com o intuito de orientar o gestor público e os técnicos a aplicarem suas justificativas e motivações às necessidades do caso concreto.

Apontam-se os requisitos jurídicos a serem observados nos procedimentos destinados à dispensa de licitação fundamentada no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 460/2023. Os agentes nomeados para atuarem nesses procedimentos têm o dever jurídico de conhecerem integralmente as referidas normas.

Reitera-se que o presente parecer não é aplicável às hipóteses previstas no inc. I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam, obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e contratação de projetos, considerando que não foram abordados os requisitos complementares previstos no Decreto Municipal nº 1206/2023. Para elas, deverá haver remessa dos autos à PGM para análise e manifestação casuística.

No mesmo sentido, nos casos em que houver dúvida jurídica delimitada, sem prejuízo da instrução processual já citada no corpo deste parecer e juntada da lista de verificação anexa, caberá manifestação da PGM para o exercício de suas atribuições.

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica de aplicação deste Parecer Referencial da PGM nas hipóteses em que a área técnica ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos deste Opinativo Jurídico e cumpre, de forma objetiva, o *check-list* previsto na Lista de Verificação em anexo.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

É o parecer, S.M.J.

PGM, em 19 de junho de 2024.

Ana Edwiges Mikoszewski
Supervisora de Núcleos Jurídicos
Matrícula 146.713
OAB/PR 23.201

Mariana Rocha Urban
Consultora Jurídica
Decreto nº 309/2017
OAB/PR 31.171



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

PARECER REFERENCIAL Nº 8/2024

ANEXO I
LISTA DE VERIFICAÇÃO

Para possibilitar a utilização do Parecer Referencial, do qual este documento constitui o Anexo I, é necessário que se apontem como cumpridas (indicando-se como "sim") todas as alternativas. Exceções a esta regra se encontram nos itens onde podem haver justificativas, desde que indicado em que movimento e folha do processo estas se encontram.

a) LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

1) O processo foi autuado, protocolado, numerado?

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 1 Fls.
---	----------------------------------	----------------

2) Houve solicitação do setor requisitante?

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 2.1 Fls.
---	----------------------------------	------------------

3) Foi juntada a justificativa da dispensa, demonstrando sua necessidade?

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 2.2 Fls.
---	----------------------------------	------------------

4) A dispensa está fundamentada no art. 75 inciso II, da Lei nº 14.133/2021?

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 2.1 Fls.
---	----------------------------------	------------------

5) O somatório dos valores a serem despendidos com este objeto em todo o exercício financeiro extrapola o limite de valores fixados no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021? (considerar a atualização destes valores por Decreto Federal**)

(☐) SIM	(☒) NÃO	Mov. 2.9 Fls.
----------------------------------	---	------------------



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

- 6) Para o cálculo do somatório, foram consideradas as despesas realizadas com objeto de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos à contratações no mesmo ramo de atividade?

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 2.9 Fls.
---	----------------------------------	------------------

- 7) Inexiste fracionamento de despesas para fins desta dispensa de licitação, considerados tanto em processos de compras diretas como em processos licitatórios?

Nota Explicativa: considerar a explicação de fracionamento constante do Parecer Referencial.

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 2.9 Fls.
---	----------------------------------	------------------

- 8) Foram consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar n.º 123/2006 e as condições previstas no artigo 4º da Lei n.º 14.133/2021?

Nota Explicativa: considerar a explicação sobre os benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte constante do Parecer Referencial.

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 2.15 Fls.
---	----------------------------------	-------------------

- 9) Foi considerada a expectativa de consumo anual e observado o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 no planejamento desta compra direta?

Nota Explicativa: vide art. 40 da Lei.

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 2.10 Fls.
---	----------------------------------	-------------------

- 10) Quando do enquadramento de bens e serviços, a autoridade máxima do órgão promotor responsável pela compra direta observou o contido no art. 73 da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal n.º 2.848/1940?

Nota Explicativa1: Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

Nota Explicativa2: Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 2.4 Fls.
---	----------------------------------	------------------

11) A contratação será feita pela forma eletrônica?

(☐) SIM	(☒) NÃO	Mov. Fls.
----------------------------------	---	--------------

11.1) Se a contratação não for realizada de forma eletrônica, foi juntada justificativa, baseada em razões que demonstrem que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público, por parte da autoridade máxima do órgão promotor (§1º, do art. 5º, Decreto 460/2023)?

Nota Explicativa: alerta-se que deverá haver a remessa dos autos à PGM para análise e manifestação jurídica, caso a dispensa não esteja abrangida pelas hipóteses suscitadas.

(☒) SIM	(☐) NÃO	(☐) PREJUDICADO, pois a dispensa será eletrônica.	Mov. 2.1 Fls.
---	----------------------------------	---	------------------

12) Foi juntada declaração da autoridade competente, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial?

Nota Explicativa: se utilizado este Parecer Referencial, deverá ser juntada cópia integral de seu conteúdo no processo.

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 9.1 Fls.
---	----------------------------------	------------------

13) Foi observado o princípio da segregação de funções, tendo sido os atos praticados pelos agentes competentes, designados nos termos do Decreto Municipal nº 460/2023 e do Decreto Municipal 2193/2023?

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 2.3 Fls.
---	----------------------------------	------------------



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

- 14) Havendo necessidade de termo de contrato, foi utilizado o modelo padronizado de instrumento contratual previsto na IN 02/2023 - SMAP?

() SIM	() NÃO	(x) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento contratual.	Mov. Fls.
15)			

- 14.1) Havendo necessidade de termo de contrato, foi utilizado o modelo padronizado de instrumento contratual previsto na IN 02/2023 – SMAP **com alterações?**

Nota Explicativa: se a resposta for “sim”, os autos deverão ser encaminhados para a PGM, com os pontos alterados destacados e justificados, indicando-se também a dúvida jurídica.

() SIM	() NÃO	(x) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento contratual.	Mov. Fls.
---------	---------	--	--------------

b) LISTA DE VERIFICAÇÃO REFERENTE À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, CONFORME EXIGIDO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 460/2023

Documento de formalização e registro de demanda – Processo Administrativo Autuado	(x) sim	() não	Mov. 7.1 Fls.	
Estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, com a anuência do ordenador de despesas*	() sim	() não	(x)PREJUDICADO, pois há justificativa para a não realização do ETP	Mov. Fls..
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a	() sim	() não	(x)PREJUDICADO, pois há justificativa para a não realização do ETP	Mov. Fls.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação				
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares, houve manifestação justificando a ausência do documento?	(x) sim	() não	Mov. 2.16 Fls.	
Termo de referência, com a anuência do ordenador de despesas (observados os requisitos do §1º, do art. 12, do Decreto Municipal nº 460/2023)	(x) sim	() não	Mov. 2.10 Fls.	
Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação	(x) sim	() não	Mov. 2.2 Fls.	
Informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no artigo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021	(x) sim	() não	Mov. 2.3 Fls.	
Relatório informando que o caso se enquadra nas normas do inciso II do art. 75 (conforme exigência do inc. VI do art. 12 do Decreto Municipal nº 460/2023.	(x) sim	() não	Mov. 2.11 Fls.	
Estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores	(x) sim	() não	Mov. 2.17 Fls.	
Minuta do contrato, quando for o caso*	() sim	() não	(x) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de	Mov. Fls.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

			instrumento contratual.	
Indicação do gestor e de seu suplente, com suas respectivas matrículas, pelo Superintendente do órgão ou Diretor da Autarquia ou Fundação, mediante ciência expressa	(x) sim	() não	Mov. 2.5 Fls.	
Encaminhamento dos autos à Assessoria de Custos e Análise de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento ou setores financeiros das entidades autárquicas e fundacionais, conforme a competência, na hipótese de existência de planilha analítica de composição de custos.	() sim	() não	(x) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de planilha analítica de composição de custos.	Mov. Fls.
Autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido	(x) sim	() não	Mov. Fls.	
Parecer jurídico (podendo ser o referencial) e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, observado o artigo 38 do Decreto 460/2023.	(x) sim	() não	Mov. 9.1 Fls.	



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

ANEXO II
MINUTA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
(CONFORME IN 02/2023 – SMAP)

Nota Explicativa 1: De acordo com o art. 95, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, nas contratações decorrentes de dispensa de licitação em razão do valor **não se faz necessário o instrumento contratual.**

Recomenda-se, no entanto, que a presente minuta seja utilizada e o contrato seja firmado caso a contratação contemple obrigações futuras (inclusive assistência técnica) ou na hipótese de fornecimentos ou serviços contínuos.

Nota Explicativa 2: Os itens deste modelo de Minuta de Contrato, destacados em vermelho itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública promotora da disputa, de acordo com as peculiaridades do objeto da dispensa e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos do certame, para que não conflitem.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas referentes ao certame, que deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

Nota Explicativa 3: A presente minuta contempla as cláusulas essenciais dos contratos administrativos, nos termos exigidos pelo art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021.

TERMO DE CONTRATO DE..... Nº
...../....., QUE FAZEM ENTRE SI O
MUNICÍPIO DE CURITIBA, POR MEIO
DA SUA SECRETARIA E
A SOCIEDADE EMPRESÁRIA
.....

Nota Explicativa: Utilizar a menção ao Município somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário, incluir o nome da autarquia ou fundação, conforme o caso.

Aos..... de dois mil e vinte e....., nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no **Palácio 29 de Março**, presente de um lado, o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, doravante denominado **CONTRATANTE**, CNPJ nº..... neste ato representado pelo(a) **Secretário(a) Municipal da**, ... CPF/MF nº....., na qualidade de Ordenador(a) de Despesa, e de outro lado....., CNPJ nº....., neste ato representado por....., CPF/MF nº....., doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº....., que contém à fl. o ato proferido pela autoridade



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

competente que autorizou a lavratura do presente ajuste, resolveram e acordaram firmar o presente contrato, decorrente do Regulamento de Dispensa Eletrônica nº/20..., obedecidas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2021, no Decreto Municipal nº 460/2023, no Decreto Municipal nº 700/2023 ou naquele que vier a substituí-lo, no que couber, e nas cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Contrato é a, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Regulamento de Dispensa.

Parágrafo Primeiro

Este Termo de Contrato vincula-se ao Regulamento de Contratação Direta identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

Parágrafo Segundo

Aplica-se a esta contratação a Lei Federal nº 14.133/2021 e especificamente, em razão do objeto, a Lei nº.....

Nota Explicativa: Verificar se no caso concreto há legislação específica aplicável à execução do contrato. Nos termos do art. 92, III, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; (g.n.)

Parágrafo Terceiro

Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO O	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDA DE	VALOR
1				
2				
3				
...				



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

O regime de execução se dará

ou

A forma de fornecimento deverá ser.....

Nota Explicativa: A tabela acima é meramente ilustrativa, devendo compatibilizar-se com aquela prevista no Termo de Referência e com a proposta vencedora.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Contrato é de (especificar o prazo), com início na data de ____/____/____ e encerramento em ____/____/____, prorrogável, na forma do art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único

Definição dos prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

Nota Explicativa: Deve-se observar que a vigência do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar. Atente-se, ainda, que os prazos utilizados no contrato deverão estar em harmonia com aqueles estipulados no Regulamento de Dispensa.

Nota Explicativa 2: Atentar aos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, ao definir o prazo da contratação:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no regulamento de dispensa e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 109. (...)

Art. 110. (...).

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

O valor do presente Contrato é de R\$ (.....).

Parágrafo único

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e, enfim, todos os custos diretos e indiretos, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste contrato no valor de até R\$ (.....) correrão por conta da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s):

Nota Explicativa: necessária obediência à Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO/ **REPACTUAÇÃO** **E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

As regras acerca do reajuste em sentido estrito, **repacktuação**, reequilíbrio econômico financeiro do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

OU



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

Transcrever as regras na relação de *caput* da cláusula, parágrafos, incisos, conforme termo de referência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PRAZOS DE RESPOSTA

Os pedidos de repactuação de preços e de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro deverão ser respondidos pelo Município em até 90 dias.

Nota Explicativa: Considerar o disposto no art. 111, do Decreto Municipal n. 700/2023:

Art. 111. A decisão sobre os pedidos de reajuste em sentido estrito, repactuação de preços e de revisão de preços deve ser proferida, preferencialmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos pelo contratado.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

OU

Nota Explicativa: Utilizar o subitem acima se não houver previsão de prestação de garantia no Termo de Referência. Se houver previsão de garantia, utilizar o subitem abaixo.

Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do Termo de Referência

OU

Transcrever de modo idêntico ao que consta no Termo de Referência

Nota Explicativa: Pode ser exigida a comprovação da prestação da garantia após a assinatura do Termo de Contrato ou como condição para assinatura deste.

CLÁUSULA NONA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo ao Regulamento de Dispensa Eletrônica.

Transcrever.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

Nota Explicativa: Considerar o disposto no art. 92, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA MÍNIMA DO OBJETO

As condições afetas à garantia do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo ao Regulamento da Dispensa. **Transcrever**

Nota Explicativa: se for exigida garantia do bem, nos termos do Termo de Referência, deverá haver previsão expressa neste instrumento, explicitando a forma, prazo, condições. Destaque-se que deve haver observância aos limites legais e a garantia exigida deve corresponder ao do amplo mercado concorrencial a depender do caso, de justificativa técnica explicitando a forma, meio, prazo, dentre outros elementos. Deve haver juntada de justificativa técnica robusta e atesto de ser comum ao mercado concorrencial, conforme o caso.

Nota Explicativa 2: Considerar o disposto no art. 92, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DA CONTRATADA

As obrigações do **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA** são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Regulamento de Dispensa. **Transcrever**

Parágrafo Primeiro

A Contratada é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação nesta contratação direta.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

Parágrafo Segundo

A Contratada é obrigada a cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

Nota Explicativa: se houver previsão de subcontratação, nos termos do Termo de Referência, deverá haver previsão expressa neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Regulamento da Dispensa. **Transcrever**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EXTINÇÃO

Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as situações previstas nos incisos I a IX do artigo 137, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro

A Contratada terá direito à extinção do contrato nas hipóteses previstas nos incisos do §2º do artigo 137, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Segundo

Aplicam-se às hipóteses de extinção contratual as regras previstas no Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do Capítulo VII da Lei Federal nº 14.133/2021, normativas municipais pertinentes e o Termo de Referência.

Parágrafo Primeiro

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Contratada será obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

Nota Explicativa 1: no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)..

Nota Explicativa 2: Somente será possível a realização de aditivo contratual dentro do prazo de vigência do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas federais e municipais de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 13.655/2018 (LINDB) e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

Nota Explicativa: No Acórdão n.º 2569/2018 – Plenário, o TCU concluiu que “A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC), na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade [...]”. (cf. Boletim de Jurisprudência n.º 244, sessões 6 e 7 de novembro de 2018). Consta do referido Acórdão, nesse sentido, que:

“307. Como é exposto no exame técnico transcrito no relatório do TC-016.501/2003-0, acolhido integralmente pelo Relator do Acórdão 1.670/2003-Plenário, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, a Lei 8.078/1990 é aplicável à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços. Isso porque ao definir, em seu art. 2º, “consumidor” como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, a Lei não fez nenhuma exceção, podendo, portanto, a Administração Pública se utilizar de todos os direitos ali estabelecidos na condição de consumidora. Ainda de acordo com o citado relatório, esse é o entendimento dos doutrinadores Leon Fredja, Celso Bastos e Toshio Mukai. Diversas outras deliberações do TCU também vão nesse sentido, como o Acórdão 1.729/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Acórdão 5.736/2011-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e as Decisões 634/1996 e 1.045/2000, ambas do Plenário, de relatoria dos ministros Homero Santos e Adylson Motta, respectivamente.”

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, e no PNCP, no prazo previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO

Ficam designados como Gestor e Suplente da contratação oriunda desta contratação os respectivos servidores:, matrícula nº ... e ..., matrícula nº ..., para o exercício das atribuições constantes da Lei Federal nº 14.133/2021 e, nos regulamentos municipais correlatos.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

48ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município

Av. João Gualberto, 241
Alto da Glória
80.030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
www.curitiba.pr.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO

Elegem as partes o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Por estarem justos e acordados, foi lavrado o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme vai por todos assinado, na presença de duas testemunhas, em uma única via, de onde serão extraídas as cópias necessárias.

Palácio 29 de Março, XX de XXXX de 20XX

CONTRATANTE

CONTRATADA

1ª Testemunha

2ª Testemunha

Nota Explicativa: Recomendável que tenha a assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA e de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas (Vide Acórdão 478/2017 –Plenário–TCU)